

Ofício nº 1772/2022/SEINFRA

Caucaia, 07 de dezembro de 2022.

RECEBIDO

DATA: 09/12/22 HS: 09 : 41

Emilson H.S. Bezerra

ASSINATURA

Ao Sr. Wagner Vieira Vidal

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.470.178/0001-45.

Prezado Presidente,

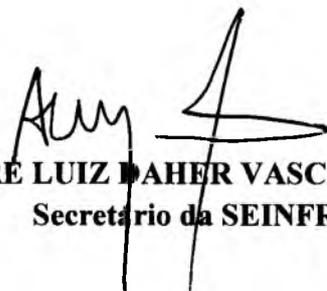
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito ao **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.470.178/0001-45, referente a **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA.**

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recursos interposto pela empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.470.178/0001-45.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.470.178/0001-45, contra os termos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura.**

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2022.03.14.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer nº 001.012.2022.

DECIDO:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, não merecendo ser conhecido, posto que não se enquadra na hipótese legal dos pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual não merece ser acolhido, em decorrência dos termos acima expostos.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia - CE, 07 de dezembro de 2022.

EVELINE GURGEL MOTA

BERNARDO:02070809331

EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO

Secretária Adjunta da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



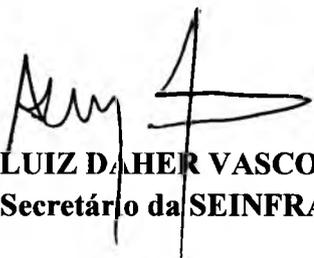
**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº: 001.012.2022

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.470.178/0001-45.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

com a negativa de provimentos de todos os recursos administrativos impetrados por licitantes inabilitadas.”

“Assim o certame teve seu prosseguimento para as fases seguintes com a licitante JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, que diante desta situação, como forma de dar celeridade ao processo, abriu mão do seu direito de recurso administrativo a fase de Proposta Técnica, diante da aferição de nota técnica de 88 pontos. Posteriormente em 01/07/2022 a JCA foi oficialmente declarada **CLASSIFICADA E VENCEDORA** desta concorrência e em 04/07/2022 a **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** da referida empresa: **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 07.470.178/0001-45**. A JCA venceu a licitação haja vista que sua proposta atendeu aos requisitos legais e editalíssimos com Nota Final (NF)= 91,60 pontos e o valor global de R\$2.981.573,60 (dois milhões, novecentos e oitenta e um reais, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos).”

“Vencidas as fases processuais acima descritas, foi emitida em 08/07/2022 a **ORDEM DE SERVIÇO NO. 013/2022**, autorizando a CONTRATADA a executar os serviços objeto do **CONTRATO NO. 2022.03.14.01/001-SEINFRA**. Ou seja, a empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 07.470.178/0001-45, foi corretamente **DECLARADA VENCEDORA** deste certame, **HOMOLOGADA E ADJUDICADA** e possui atualmente um Contrato (**CONTRATO Nº 2022.03.14.01/001-SEINFRA**) vigente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia-CE.”

“Ocorre que, irressignada com a decisão administrativa, a Concorrente **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S** impetrou Mandado de Segurança nº 0203.929-51.2022.8.06.0064 e em sede liminar, foi proferida decisão determinando a reabertura da sessão de análise da proposta, restando classificada a Impetrante com a nota Técnica (NT) igual a 83 (oitenta e três) pontos e, após recurso, a NT=85 pontos.”

“Importante ressaltar que nesse ponto, conforme descrito no parecer de julgamento do recurso, a empresa recusante **UMPRAUM** descumpriu o subitem 15.7.1 do Edital, no qual prever que o relatório de conhecimento técnico não pode ultrapassar o máximo de 30 (trinta) páginas.”

“Ato seguinte, foi aberto o envelope “C” com a proposta de preços da licitante **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**.”

“Ressaltamos que a JCA como parte completamente interessada neste processo, detentora de contrato vigente, **NÃO FOI COMUNICADA** dos novos fatos e da retroação do processo licitatório. Assim, não pôde concorrer novamente com os mesmos critérios de igualdade, no tocante (por exemplo) a não poder apresentar recurso administrativo referente a sua Nota Técnica anteriormente atribuída, e nem contestar da Nota Técnica aferida a Licitante **UMPRAUM, TENDO NITIDAMENTE SEU DIRETO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PREJUDICADO**. Restando claramente tratar-se de um **PROCESSO COMPLETAMENTE EIRADO DE VÍCIOS PROCESSUAIS**, que prejudicaram a empresa aqui Recorrente, ao infringir os princípios básicos de toda Licitação Pública, quais sejam: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos (o art. 3º da Lei nº 8.666/93).”

“Ocorre que a decisão acima não coaduna com o direito posto, haja vista que fere de morte os princípios basilares do processo licitatório como o da confiança legítima, além de trazer prejuízos para a JCA que está atuando de boa-fé e não pode suportar os prejuízos dos vícios praticados até agora.”

Eis, o breve relatório.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, quanto à necessidade de análise do mérito do recurso ora ofertado, consignamos que a Constituição Federal assegura o direito de recorrer, mais não o garante eternamente de uma forma continua sem preencher os requisitos dos pressuposto de admissibilidade recursal.

De sorte que sempre haverá um prazo para o exercício desse direito, cuja inobservância impede sua normal apreciação. Destarte, não será conhecido o recurso administrativo interposto a destempo, embora se entenda que possa ser recebido e examinado como direito de petição pela Administração Pública nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, pois deve irrestrita obediência aos princípios da legalidade e da autotutela.

A Luz das informações contidas esses princípios obrigam a Administração rever seus atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, portanto, contrários ao mérito, seja por provocação ou de ofício. O prazo de interposição ou a tempestividade do recurso é, conseqüentemente, exigência objetiva a ser observada para a interposição dos recursos administrativos em geral e assim se passa com os previstos no art. 109 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A interposição do recurso Administrativo, qualquer que seja a sua espécie, não se circunscreve à simples protocolização de uma petição embasada no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, onde se tem a menção da autoridade superior competente para decidi-lo, a identificação do recorrente, o resumo dos fatos, a violação do direito e o pedido de nova decisão. O exercício desse direito observa, dado o aspecto formal do ordenamento jurídico, o atendimento de exigências cuja desatenção pode levar a derrocada do recorrente, sem o exame de mérito do recurso interposto. Essas exigências, ora referem-se à pessoa do recorrente, ora ao próprio procedimento. Desse modo, alguns autores denominam essas exigência de pressupostos e os dividem em objetivos e subjetivos.

Na doutrina, sobreleva a lição de Marçal Justen Filho que enumera; *“a existência de um ato administrativo de natureza decisória, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão como pressupostos objetivos e elenca a legitimidade e o interesse recursal como pressupostos subjetivo”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos,9, ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.591).

Nesse interim, o direito de recorrer encontrar amparo na Constituição Federal ou em lei específica, como é o caso da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. No que respeitas às licitações públicas, o art. 109 da lei Federal nº 8.666/1993, prescreve que cabe contra os atos da Administração Pública as seguintes medidas recursais contra ao seguintes atos, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

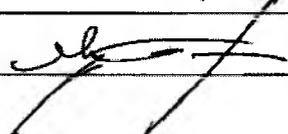
Dito isto, a recorrente, expressa por escrito o seu direito de recorrer no momento oportuno, prazo este para o exercício desse direito, cuja renúncia impede sua normal apreciação. Colacionamos abaixo:



TERMO DE RENÚNCIA

O participante da Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA, declara, na forma e sob as penas da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, que não pretende recorrer de decisão da Comissão Técnica Especial – CTE da SEINFRA, que julgou a PROPOSTA TÉCNICA, renunciando, expressamente, ao direito de recurso e ao prazo respectivo, previstos no art. 109, I, "b" da Lei nº 8.666/1993, concordando, em consequência, com o resultado soberano do presente processo licitatório.

Caucaia/CE, 30 de junho de 2022.

Licitante – Razão Social	Assinatura do Representante
1 – JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – CNPJ Nº 07.470.178/0001-45 – Sr. Mayrthon Paulo Costa Júnior – CPF nº 736.525.633-87	

Desta feita, uma vez a destempe o recurso perpetrado pela licitante, se encontra precluso o ato administrativo, conforme lhes foi oportuno inicialmente quando foi publicado o resultado da análise

da proposta técnica e proposta de preços na qual declarou a própria empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, como classificada e vencedora do presente certame.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 63, § 2º, prevê que “*o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa*”.

Quanto a espécie, assim leciona Egon Bockmann Moreira:

“A preclusão veda a reiteração de atos já praticados (ou que deveriam tê-lo sudi ai seu tempo), impondo limites a determinadas atividades processuais e gerando estabilidade e segurança no processo”. (MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo – Princípios constitucionais a Lei 9.784/99.4.ed. são Paulo: Malheiros, 2010.p.218.”

De igual modo, podemos verificar que não encontramos dispostos todos os pressupostos de admissibilidade recursal no presente recurso administrativo, tendo em vista que no presente momento não foi divulgado qualquer resultado de análise procedida, o que fez a administração nesse momento, somente solicitar que fosse apresentada validação das propostas comerciais pelos licitantes que se encontram participando dessa fase do certame.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, decidimos pela improcedência do recurso interposto pela empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, não merecendo ser conhecido, posto que não se enquadra na hipótese legal dos pressuposto de admissibilidade recursais, razão pela qual não merece ser acolhido, em decorrência dos termos acima expostos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia, 07 de dezembro de 2022.



PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979

Ofício nº 1775/2022/SEINFRA

Caucaia, 08 de dezembro de 2022.

Ao Ilm.º Sr.
WAGNER VIEIRA VIDAL
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000.

RECEBIDO
DATA: 09/12/22 HS: 09:49
Emilson K.S. Bezerra
ASSINATURA

Assunto: Solicitação de retomada do prazo para apresentação da Validação das Propostas Comerciais referente a Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA.

Senhor Presidente,

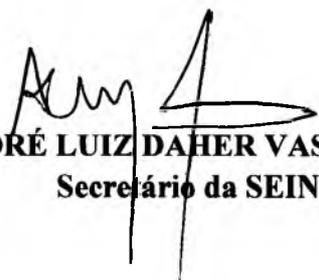
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, solicitar que seja publicada aviso de retomada do prazo para apresentação da Validação das Propostas Comerciais referente a Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA, em virtude de Recurso Administrativo ofertado pela empresa JCA ENGENHARIA LTDA., referentes a **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura**, o qual será objeto de apreciação.

Em tempo, solicitamos, que seja divulgado nos meios de comunicação legal, inclusive para as empresas: JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, quanto a retomado do respectivo prazo.

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA